

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0010/21-8
RECORRENTE	- AMBEV S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0007-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 20/06/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0135-11/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. MEDIDA LIMINAR. A obtenção de medida liminar não impede a lavratura do Auto de Infração, único meio de prevenir a ocorrência do fenômeno decadencial. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extinguise o processo administrativo de acordo com o disposto nos artigos 117, II c/c o art. 122, IV do RPAF/BA (art. 126 da Lei n° 3.956/1981). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0007-06/22-VD, que considerou Prejudicada a impugnação oposta ao Auto de Infração n° 206973.0010/21-8, lavrado em 29/03/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$308.591,46, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir.

Infração 01 – 007.002.003 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 25/01/2022 (fls. 102 a 104) e entendeu que o exame da petição impugnatória se encontrava prejudicado, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS-ST relativo a operações de comercialização de CERVEJA em LATA, por a empresa ter recolhido o ICMS-ST aplicando a MVA de 100% e ter sido exigido a diferença do imposto apurado com a MVA de 140%.

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que em relação a alteração do MVA promovida pelo Dec. 18.406/2018:

- 1) *Obteve concessão de Liminar Judicial pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, no mandado de segurança n° 0539293-72.2018.8.05.0001, determinando a suspensão da aplicação do Decreto para fatos geradores anteriores a 01/01/2019.*
- 2) *Decisão proferida pelo Poder Judiciário na demanda da Ação Ordinária n° 0579991-28.2015.8.05.0001 em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, julgada procedente.*

Conforme ressaltado pela autuante na informação fiscal e parte do conteúdo reproduzido na defesa às fls. 80/81, a demanda da Ação Ordinária n° 0579991-28.2015.8.05.0001 “reconheceu o direito da AUTORA a não ser submetida à aplicação do Decreto antes de decorrido o prazo de 90 dias após sua publicação, sob aplicação a MVA incidente sobre a base de cálculo do ICMS ST, em decorrência da aplicação do Decreto n° 16.434 de 2015” (grifo nosso).

Portanto, considerando que a exigência fiscal decorre da alteração da MVA de 100% para 140% sobre as operações com comercialização de CERVEJA EM LATA, instituída pelo Dec. 18.406 de 22/05/2018, constato que apesar de haver coincidência da matéria, a referida Ação Ordinária foi interposta no ano de 2015, antes da edição do Dec.18.406/2018. Consequentemente, considero que a citada Ação Ordinária não tem pertinência com a exigência deste lançamento, ficando prejudicada a sua apreciação.

Com relação a questão de mérito, relativo à aplicação do MVA de 100% e não de 140% em razão da majoração instituída pelo Dec. 18.406/2018 observo que esta situação foi descrita na infração que a parcela exigida está sujeita a LIMINAR concedida em MANDADO DE SEGURANÇA – Processo nº 0539293-72.2018.8.05.0001, que suspendeu a exigibilidade da diferença da MVA.

No extrato de consulta ao TJBA juntado às fls. 41 e 42 demonstra que a concessão em parte da Medida Liminar foi publicada em 10/07/2018, enquanto o lançamento relativo à exigência da diferença entre a MVA de 100% e 140% pertine as operações ocorridas no mês de junho/2018, com lavratura do auto efetivado em 29/03/2021, ou seja, o contribuinte já tinha a proteção judicial.

Constata-se que liminar concedida no mandado de segurança nº 0539293-72.2018.8.05.00010072635-78.2011.8.05.0001 possui absoluta similitude da matéria objeto com o do auto de infração, em relação a exigência da MVA de 140% instituída pelo Dec. 18.406/2018.

Pelo exposto, tendo o estabelecimento autuado optado pela propositura de medida judicial sobre a lide objeto do lançamento, declaro a desistência da impugnação e extinto o processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 117, II c/c o art. 122, IV do RPAF/BA.

Ressalte-se que tendo o estabelecimento autuado proposto medida judicial sobre a lide objeto do lançamento (não cobrar a MVA de 140% no exercício de 2018), a depender da sentença final irrecorrível proferida pelo Poder Judiciário pode implicar em ocorrência ou não da infração.

Logo, a constituição do crédito fiscal está amparada em ato normativo da Administração Pública Estadual e de acordo com o disposto no art. 167, II do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a apreciação de questão sob a apreciação do Poder Judiciário, devendo ser mantida a constituição do crédito tributário para prever a ocorrência da decadência quanto ao valor exigido nos termos do art. 149, I do Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente a questão de MÉRITO do presente Auto de Infração, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS para exercer o controle da legalidade e adoção dos procedimentos legais.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 115 a 120, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Explica que, de acordo com a Decisão recorrida, teria ocorrido a renúncia ao processo administrativo, nos termos do artigo 117 do RPAF/BA, tendo em vista a existência de discussão em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 0539293-72.2018.8.05.0001). Assevera, todavia, que inexiste renúncia ao processo administrativo.

Primeiro, porque o fundamento da defesa administrativa não se confunde com a discussão constante no mandado de segurança. Explica que o objeto do mandado de segurança diz respeito à ofensa aos princípios da anterioridade tributária e segurança jurídica decorrente da vigência imediata do Decreto nº 18.406/2018. Enquanto a defesa administrativa discute a nulidade do lançamento por descumprir ordem judicial decorrente da abstenção da Fazenda Pública quanto à promoção de lançamentos dentro do período da anterioridade. Observa, portanto, que são fundamentos díspares e cuja apreciação não poderia ter sido negada no julgamento administrativo recorrido.

Além da divergência de fundamentos, destaca que o teor do artigo 117 do RPAF/BA, citado na Decisão recorrida, ao contrário do que fora decidido, ratifica a improcedência do lançamento. Transcreve o texto do artigo 117 do RPAF/BA, para, em seguida, concluir que, do referido dispositivo, extraem-se os seguintes procedimentos na hipótese de ação judicial concomitante ao procedimento administrativo de lançamento:

1. Se o ajuizamento da ação é posterior ao lançamento e específico quanto a matéria do auto de infração, o Auto de Infração é encaminhado para inscrição em dívida na forma em que se encontra (art. 117, § 1º, I do RPAF/BA);
2. Se o ajuizamento é anterior ao lançamento, mas específico quanto a matéria objeto do auto de infração, o Auto de Infração é encaminhado imediatamente para inscrição em dívida (art. 117, §

1º, II do RPAF/BA);

3. Se anterior ao procedimento fiscal e discuta matéria tributária objeto do lançamento, a repartição fiscal deverá: **(i)** lavrar termo de ocorrência; **(ii)** instruir a Procuradoria Geral do Estado, e **(iii)** promover verificações periódicas para controle das atividades tributáveis (art. 117, §§ 4º e 5º do RPAF/BA).

No caso dos autos, explica que o mandado de segurança é de 2018 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em março de 2021, portanto, apenas são possíveis as hipóteses do art. 117, § 1º, II (item 2 supra), ou art. 117, §§ 4º e 5º (item 3 supra). Ocorre que, nenhuma das duas hipóteses foi seguida pela autoridade fiscal.

Argumenta que, em verdade, mesmo ciente do mandado de segurança que discute a ofensa à anterioridade pelo Decreto nº 18.406/2018 (vinculado a matéria tributária - §§ 4º e 5º, do artigo 117 do RPAF/BA), a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário e notificou o contribuinte para formular defesa. Entende, portanto, que há flagrante erro de procedimento, o que legitima o julgamento pela improcedência do Auto de Infração. Isso porque, de acordo com o procedimento previsto no RPAF/BA, se a matéria objeto da ação fiscal estiver em discussão judicial, caberá a autoridade lançadora: **“(I) lavrar o termo de ocorrência, (2) instruir a PGE, e (3) promover verificações periódicas”**, mas jamais constituir o crédito tributário tal qual fora realizado.

Assim, entende que, ao constituir o crédito na forma que fora realizada, incorreu a Fazenda Pública em verdadeiro descumprimento da ordem judicial. E, por outro aspecto, não se diga que o lançamento visou resguardar a decadência do crédito tributário, eis que estamos falando de fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2018, e, se respeitado o previsto no § 5º, do artigo 117 do RPAF/BA, a fiscalização teria até junho de 2023 para acompanhar o trâmite da ação judicial e promover o lançamento. Ao lavrar o Auto de Infração de forma antecipada e sem respeitar o dispositivo do RPAF/BA, conclui que ficou caracterizado verdadeiro erro de procedimento. De tal modo, em razão da autoridade fiscal não seguir nenhuma das hipóteses previstas no artigo 117 do RPAF/BA, somado ao fato de a defesa administrativa contemplar fundamento mais amplo do que o verificado no mandado de segurança, entende que não há que se falar em renúncia ao direito de defesa como consignado na Decisão recorrida. Portanto, seja pelo erro de procedimento perpetrado pela autoridade fiscal ou, ainda, em razão de serem matérias distintas as discutidas no mandado de segurança e na defesa administrativa, conclui que não houve renúncia ao direito de defesa, sendo imperativa a apreciação dos fundamentos da defesa administrativa, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Dito isso, sustenta que não há outra alternativa senão anular a Decisão recorrida e determinar a devolução dos autos à primeira instância para efetivo enfrentamento das razões de defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, trazidos no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Por cautela, na hipótese de este Conselho entender que o processo está apto para julgamento, passa a discorrer sobre as demais nulidades constantes do lançamento fiscal em discussão.

Além dos erros de apuração supra noticiados, esclarece que o valor exigido no lançamento ora combatido deu-se exclusivamente pelo descumprimento da ordem judicial que determinou a não aplicação da majoração da base de cálculo (MVA) promovida pelo Decreto Estadual nº 18.406/2018, no período de junho a dezembro de 2018, o que torna o lançamento improcedente em relação a tais operações, eis que o referido Decreto teve sua aplicação suspensa enquanto não decorrido o prazo da anterioridade prevista no artigo 150, III, “b” da Constituição Federal.

Explica que o Decreto nº 18.406 (que alterou o percentual da Margem de Valor Agregado – MVA aplicável às operações da recorrente foi publicado em 22/05/2018) entrou em vigor em 01/06/2018. A referida norma estadual, de forma injustificada, ilegítima, e extrapolando a competência tributária, promoveu um aumento da carga tributária a ser aplicado tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, ou seja, o art. 1º, inciso XXV do Decreto nº 18.406/2018 majorou a base

de cálculo do ICMS-ST em determinadas operações sem qualquer fundamento constitucional, nem tampouco legal, na medida em que altera o percentual da Margem de Valor Adicionado (MVA) nas operações com cerveja em lata (com e sem álcool). Isso porque até a entrada em vigor do referido Decreto nº 18.406/2018, ou seja, até 31/05/2018, as operações com cerveja em lata no Estado da Bahia ficavam sujeitas ao ICMS-ST mediante a aplicação da MVA de 100% para operações internas. Entretanto, após a 01/06/2018, referido Decreto Estadual ampliou a base de cálculo do tributo estadual em 40%, passando a exigir a apuração do ICMS-ST mediante a aplicação de MVA de 140% nas operações internas.

Alega que a referida majoração, não obstante a sua ilegalidade, implicou em aumento de tributo, configurando violação aos princípios da segurança jurídica, não surpresa e anterioridade, ditames esses previstos e garantidos constitucionalmente, no art. 150, III.

Informa que, por entender ser ilegítimo o aumento de carga tributária, realizado de forma abrupta e sem respeitar os princípios constitucionais, buscou o Poder Judiciário do Estado da Bahia, de forma a que o referido Decreto apenas fosse aplicado para fatos geradores realizados a partir do exercício subsequente. Apreciando liminarmente o Mandado de Segurança interposto, bem como os termos do Decreto Estadual, e fundamentado na violação notória a princípios constitucionais relacionados aos limites do poder de tributar, noticia que o Poder Judiciário do Estado da Bahia, através de ordem Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0539293-72.2018.8.05.0001, determinou que o referido decreto não deve ser aplicado a fatos geradores anteriores a 01/01/2019.

Informa que a Fazenda Estadual fora intimada, da referida ordem liminar, em julho de 2018. Portanto, desde julho de 2018, o fisco teve conhecimento da suspensão da aplicação do decreto, bem como a vedação para cobrança de tributos em relação ao período autuado. Transcreve os termos da liminar proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Assim, com base na liminar proferida, explica que as alterações promovidas pela referida norma não poderão ser aplicáveis pelo Fisco Baiano em relação aos fatos geradores ocorridos até 01/01/2019. Observa, ainda, que, no presente caso, os valores autuados são identificados dentro do prazo indicado na liminar proferida e, ante os termos da ordem judicial, o fisco estadual está impedido de aplicar o Decreto, bem como a recorrente não está sujeita a majoração ali encampada em relação aos fatos geradores ocorridos no interregno determinado na decisão judicial, limitação essa respaldada, inclusive, pelo artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

Em reforço, informa que o mesmo tema já foi objeto de discussão pela impugnante, na Ação Ordinária nº 0579991-28.2015.8.05.0001, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, a qual foi julgada procedente, conforme sentença cujo trecho reproduz.

Conclui, assim, que se afigura, portanto, verdadeiro descumprimento da ordem judicial, pois inexigível a majoração do ICMS-ST imposta pelo Decreto Estadual nº 18.406/2018, ante a flagrante violação ao princípio da anterioridade e da noventena, não restando dúvidas quanto ao direito da recorrente de não ser tributada mediante a aplicação das novas MVAs fixadas pela referida norma até o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, ou seja, até o ano de 2019. Donde se conclui que, durante tal lapso, não pode o Fisco exigir sua aplicação ou praticar medidas restritivas, punitivas, de cobrança ou qualquer outra que possa frustrar as atividades da empresa.

Deste modo, explica que, para o período de junho a dezembro de 2018, a autoridade fiscal promoveu o lançamento utilizando a base de cálculo de ICMS-ST prevista no Decreto nº 18.406/2018. Ao assim proceder, entende que incorreu em descumprimento da ordem liminar proferida, razão pela qual não há de se falar em valores a recolher, uma vez o imposto foi apurado e recolhido de acordo com a liminar deferida pelo E. TJBA.

Por essa razão, defende que a autuação lastreada no Decreto nº 18.406/2018 não poderá prosperar, por afrontar não só ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica, mas, também, ao determinado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Do exposto, a recorrente requer a admissibilidade e provimento desta peça recursal para reconhecer/declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com determinação do retorno dos autos para efetivo julgamento das razões de defesa.

Subsidiariamente, caso o Conselho entenda que o processo está apto para julgamento, pugna para que seja declarado nulo o lançamento fiscal.

Termos em que, pede deferimento.

VOTO

A conduta infracional única foi descrita como “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado*”. Tal ilícito foi enquadrado no artigo 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Trata-se de lançamento apenas para o item Cerveja em Lata, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

Consta, ainda, dos autos o seguinte: “*Por tratar-se de parcela CONTROVERSA, este lançamento está sujeito à medida LIMINAR concedida no MANDADO DE SEGURANÇA – Processo nº 0539293-72.2018.8.05.0001 que suspendeu a exigibilidade da diferença entre a MVA de 100% para cerveja em lata (até 31/05/2018) e a de MVA 140% (a partir de 01/06/2018) em virtude da alteração promovida pelo Decreto nº 18.406/2018 de 22/05/2018, efeitos a partir de 01/06/2018*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo suscitado nulidade da decisão de piso, pois entende que o Recurso Voluntário não estaria prejudicado, uma vez que a demanda administrativa possui objeto distinto daquele veiculado no mandado de segurança, impetrado junto à 3ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

No mérito, sustenta que o presente Auto de Infração deve ser cancelado uma vez que descumpriu decisão judicial, exarada na ação judicial acima referida.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de piso, penso que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois a matéria submetida à esfera judicial embora seja coincidente com aquela aqui veiculada, não a esgota, já que não tratou da possibilidade, ou não, da lavratura deste Auto de Infração, o qual sequer existia, à data da impetração do *mandamus*.

De fato, como bem frisou a Recorrente, discute-se aqui a possibilidade, ou não, de cobrança do imposto, à luz do comando jurisdicional, veiculado por meio da decisão liminar, que, dentre outras medidas, ordenou que a autoridade fazendária “*se abstenha de promover lançamentos*”. Tal controvérsia jurídica não foi submetida ao crivo da 3ª Vara da Fazenda Pública, pois, como dito, o AI ainda não existia.

Sendo assim, entendo que a decisão de piso merece censura, vez que subtraiu, à Recorrente, a possibilidade de ver decidida, na instância administrativa, tal controvérsia eminentemente jurídica.

Nesse sentido, embora tenha constatado a omissão na apreciação do pedido deduzido pelo Sujeito Passivo, considerando que a questão se encontra madura para julgamento, avanço para apreciação da matéria, sem, todavia, devolver o processo à primeira instância, com base no permissivo contido no art. 1.013, , § 3º, inciso V do CPC, abaixo reproduzido.

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

...
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

...
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
...”

Assim, avanço para apreciação da questão jurídica ora submetida a esse juízo, conforme linhas que seguem.

Analisemos o conteúdo da medida judicial citada com fins de avaliar se veda a lavratura de Autos de Infração. Nesse sentido, transcrevo abaixo o seu teor, especificamente, o dispositivo aludido.

“(…)

III. Dispositivo

Posto isso, concedo a segurança liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de cobrar os valores exigidos em razão da alteração promovida pelo Decreto 18.406/2018, suspendendo-se, assim, sua exigibilidade até 1º de janeiro de 2019. Determino, ainda, à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes na estrutura organizacional da SEFAZ-BA que se abstenha de promover lançamentos, negar certidões de regularidade fiscal, inscrever a Impetrante em órgãos de restrição ou protesto, ou promover qualquer medida de cobrança do tributo, ainda que indireta, anotando-se, ainda, a suspensão de exigibilidade correlata. (...)"

Da leitura do deciso, é possível concluir-se que não há ordem específica impeditiva da lavratura de Autos de Infração, mas apenas vedação a atos de cobrança, tendo sido destacado que fica “suspensa a exigibilidade do crédito correlato”, em coerência com o quanto disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
...”

De fato, a constituição do crédito tributário, mediante a lavratura do Auto de Infração é medida que se impõe por força da lei, sendo indispensável para evitar a caducidade do direito de lançar, haja vista que não há previsão de suspensão da contagem do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil, conforme abaixo.

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

Assim, entendo que não merece acolhida a tese recursal neste ponto.

Quanto à discussão de fundo, é importante registrar que, o Sujeito Passivo impetrou mandado de segurança por meio do qual discute inteiramente a matéria relativa ao presente Auto de Infração, aspecto, aliás, que sequer contesta. Ou seja, contesta os créditos decorrentes da aplicação das alterações de MVA promovidas pelo Decreto nº 18.406/2018, o que aliás foi o objeto da Liminar Judicial obtida, proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos do Mandado de Segurança nº 0539293-72.2018.8.05.0001, determinando a suspensão da aplicação do Decreto para fatos geradores anteriores a 01/01/2019.

Como se vê, em que pese tenha impugnado o presente lançamento administrativo, o Sujeito Passivo manejou, em concomitância, medida judicial cujo objeto coincide, em parte, com a presente exigência fiscal, o que atrai a incidência do quanto disposto no art. 126 do Código Tributário do Estado da Bahia, aprovado pela Lei nº 3.956/81, abaixo reproduzido.

“Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto (grifo acrescido), considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.”

Assim, é forçoso reconhecer que a escolha da via judicial importa na desistência do presente recurso, cujo exame fica parcialmente prejudicado, devendo os autos serem remetidos para PGE para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, dou por PREJUDICADO o exame do mérito recursal e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, na parte em que foi conhecido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que considerou **PREJUDICADA** a defesa referente ao Auto de Infração nº 206973.0010/21-8, lavrado contra AMBEV S.A., no valor de **R\$308.591,45**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Deve o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS